



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

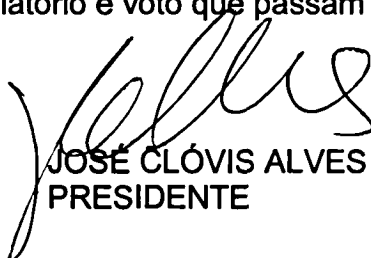
Mfaa-6

Processo nº : 10768.010589/97-88
Recurso nº : 137.780
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : WILSON, SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A (INCORPORADO POR
SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A)
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão Nº. : 107-07.484

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NULIDADE – É nulo o lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta, pois a incorporadora, na qualidade de sucessora, é quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 10768.010589/97-88
Acórdão nº. 107-07.484

Recurso nº : 137.780
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 4.099, de 04/07/2003, que declarou nulo o lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa WILSON, SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS/Repique, fls. 46; Finsocial, fls. 51; IRFonte, fls. 56; e CSLL, fls. 63.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação de omissão de receitas proveniente de passivo não comprovado, omissão de variação monetária ativa e glosa de despesas, correspondentes ao ano-calendário de 1991.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 72/78).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância declarou nulo o lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IRPJ

Ano-calendário: 1991

*ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

A incorporadora, na qualidade de sucessora, responde pelos tributos devidos pela incorporada, visto sua extinção, até a data desse evento. É nulo o lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, FINSOCIAL, IRRF E CSLL.



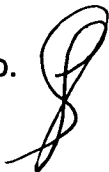
Processo nº. : 10768.010589/97-88
Acórdão nº. 107-07.484

Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido em relação ao lançamento de IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

LANÇAMENTO NULO

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.010589/97-88
Acórdão nº. 107-07.484

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que declarou nulo o lançamento levado a efeito contra a interessada.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, atas de assembléias, protocolo de justificação de incorporação da Wilson, Sons – Serviços Marítimos S/A pela empresa Saveiros, Camuyrano – Serviços Marítimos S/A, laudo pericial e declaração de rendimentos relativa à incorporação, conclui-se que ocorreu um vício insanável por ocasião da lavratura dos autos de infração, tendo em vista que a autuada havia sido incorporada em 31/01/1996, não mais existindo quando da constituição do crédito tributário.

Nesse sentido o Código Tributário Nacional, em seu artigo 132, prevê, *verbis*:

“Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Da mesma forma o art. 139, inciso III, do Regulamento do Imposto Sobre a Renda:

“Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Decreto-lei nº 1.598/77, Art. 5º)

.....
III - A pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida”



Processo nº. : 10768.010589/97-88
Acórdão nº. 107-07.484

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido. Com efeito, este Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões com base na lei e nos princípios jurídicos que norteiam a temática, acompanham esse entendimento, declarando a nulidade de lançamento que confunde sucessor e sucedido, tal como ocorre com a incorporação e a fusão, entre outras hipóteses, significando que não pode ser exigido tributo de pessoa jurídica extinta que, por um daqueles atos jurídicos, inicialmente fora o contribuinte.

O Fisco, por força de lei, está sub-rogado no direito de exigir o que lhe pertence do responsável por sucessão.

O fato de um tributo ser realmente exigível, antes de sua formalização, é necessário perquirir quem é o sujeito passivo (se contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121, parágrafo único, do CTN), pois ele, em vista do disposto no art. 142 do mesmo diploma complementar tributário, terá de ser devidamente identificado.

Nessa circunstância, não é cabível a inscrição de dívida em nome de uma pessoa jurídica inexistente, tendo em vista esta não mais existir, sendo impossível aos órgãos de execução fiscal da Fazenda, exigir o suposto crédito, no todo ou em parte.

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

